

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
**(Cons. em Exercício)**

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos  
**(Procurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões


Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES .....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	21
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	32
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	34

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Publicação: Quinta-feira, 12 de janeiro de 2023

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## Medidas Cautelares

PROCESSO: TC/016542/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO MUNICÍPIO DE CORRENTE, EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 017/2020

REPRESENTANTE: CONSTRUTORA BELVEDERE LTDA – CNPJ Nº 21.864.736/0001-88

REPRESENTADOS: EMÍDIO PEREIRA DA SILVA NETO - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE CORRENTE

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DM Nº 007/2023 - GJC

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação c/c Pedido Cautelar, formulada pela CONSTRUTORA BELVEDERE LTDA (CNPJ Nº 21.864.736/0001-88), em face da Comissão Permanente de Licitação do Município de Corrente – PI, na qual alega supostas irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 017/2020, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na execução de serviços de limpeza pública no Município de Corrente-PI.

O representante aponta, em síntese, que o edital possui as seguintes irregularidades: a) exigência de visita técnica in loco; e b) projeto básico deficiente e contraditório, especificadamente planilha orçamentária divergente do projeto-básico e planilha orçamentária com erros e omissões que alteram o valor estimado da contratação.

À peça 13, consta Decisão Monocrática decidindo pela revogação da Medida Cautelar proferida pela Presidência deste Tribunal (peça 4) que havia determinado a suspensão da Tomada de Preços nº 017/2020 (Processo Administrativo nº 090/2020 – CLP), eis que não consta nos autos os requisitos indispensáveis à manutenção da decisão.

Visando garantir a ampla defesa e o contraditório, citou-se o gestor (peça 26), contudo não apresentou defesa (peça 27).

A DFAM apresentou Relatório de Contraditório à peça 30, no qual sugere o arquivamento da presente Representação, tendo em vista não vislumbrar as irregularidades apontadas pelo Representante acerca da Tomada de Preços nº 017/2020.

Remetidos os autos ao MPC, este emitiu parecer (peça 32) no qual também opina pelo arquivamento da presente Representação, eis que não foram confirmadas as irregularidades apontadas pelo representante à peça 01, não se vislumbrando discrepância com a legislação pátria.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observo que a presente Representação fora apresentada tendo em vista supostas irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 017/2020, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na execução de serviços de limpeza pública no Município de Corrente-PI, principalmente: a) impossibilidade de exigência de visita técnica in loco; e b) projeto básico deficiente e contraditório, especificadamente planilha orçamentária divergente do projeto-básico e planilha orçamentária com erros e omissões que alteram o valor estimado da contratação.

Ocorre que, analisando a defesa apresentada pelos representados (peça 17), vejo que a Recomendação anteriormente expedida pelo MPC, fora devidamente cumprida pelos representados, tendo enviado Ofício ao Procurador Leandro Maciel do Nascimento, em resposta à Recomendação Administrativa 015/2022 (peça 20), no qual informa o cumprimento da recomendação bem como a inclusão de Adendo ao Edital contendo as especificações recomendadas.

Em relação à alegação de impossibilidade de exigência de visita técnica in loco, importe consignar que, em se tratando de prestação de serviço de limpeza pública, conhecer todo o trajeto a ser percorrido é de suma importância para avaliar a capacidade operacional de executar corretamente o serviço bem como para a formação de uma proposta licitatória que não a torna inexecutável.

Desse modo, a exigência de comparecimento ao local da execução da prestação do serviço serve para propiciar aos proponentes o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto que possam influir no custo, valor da proposta e na execução do objeto.

Logo, considerando a complexidade e a natureza do objeto, reputo regular a exigência contida no item 5.1.5.4 do Edital em comento, eis que medida de prudência adotada pelo gestor para garantir que o licitante vencedor efetivamente executará o objeto do contrato.

À propósito:

**DENÚNCIA. AUTARQUIA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA. VISITA TÉCNICA EM DATAS E HORÁRIO PREFIXADOS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. QUESITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.** 1. A visita técnica tem por objetivo propiciar à Administração a certeza e comprovação de que todos os interessados conhecem integralmente o objeto licitado, evitando-se futuras alegações de desconhecimento de suas características. **2. A exigência de visita técnica in loco no caso de prestação de serviços de limpeza pública é regular, tendo em vista a complexidade e a natureza do objeto.** 3. **As exigências de qualificação técnica para todos os serviços licitados têm por finalidade aferir a capacidade das empresas licitantes de executar satisfatoriamente qualquer das atividades descritas no objeto.** Segunda Câmara 14ª Sessão Ordinária – 24/05/2018 (TCE-MG - DEN: 977582, Relator: CONS. SUBST.

HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 04/07/2018).

Desse modo, não procede a alegação do representante acerca do impedimento de restrição de competitividade, uma vez que, a realização de uma boa proposta de preço é de fundamental importância conhecer a realidade urbana e demográfica do município.

Ato contínuo, para a execução dos serviços de limpeza pública de acordo com tomada de preços 17/2020 foi projetado a necessidade de 10 (dez) garis e um supervisor para sua realização. Tal projeto, estima com base na produção de resíduos sólidos, demografia do município e seus aspectos urbanos tal quantidade é o suficiente e necessário.

Conforme muito bem apontado pela Divisão de Fiscalização (peça 30), a projeção do custo da mão de obra para 10 (dez) garis e um supervisor com os devidos encargos sociais para a realização da execução do serviço de poda, careação e outros que não seja da coleta de resíduos sólidos não constituir por si só, uma irregularidade da presente denúncia em relação à tomada de preços 017/2020.

Portanto, no presente caso, para a realização do serviço de limpeza pública são necessários 16 garis, 4 motorista, 2 operador de mini carregadeira, 1 encarregado fiscal 1 encarregado operacional e 1 auxiliar administrativo. Sendo assim, o bom uso dos 25 colaboradores possibilita a realização da execução dos serviços de limpeza pública na Tomada de Preços nº 017/2020.

Analisando o Edital em comento, observo que o projeto básico prevê o valor das mãos de obra com os respectivos encargos sociais. Sendo assim, a empresa já tem condições mínimas de fazer uma proposta bem formatada para poder competir no respectivo processo licitatório.

Logo, também não vislumbro a irregularidade apontada pelo representante acerca de o projeto básico da Tomada de Preços nº 017/2020 encontrar-se deficiente e contraditório.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, conheço da presente Representação e, no mérito, sou pela sua improcedência, por não vislumbrar desconformidade legal referente ao processo licitatório Tomada de Preços nº 017/2020, pelo qual determino seu arquivamento, com fundamento no art. 236-A do RITCE/PI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 11 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

**TCE-PI**

**ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI**

[Tce\\_pi](#)  
[@Tcepi](#)  
[www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)  
[www.facebook.com/tce.pi.gov.br](https://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)  
<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/014310/2021

ACÓRDÃO Nº 609/2022-SPL

ASSUNTO: AUDITORIA

OBJETO FISCALIZADO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021

UNIDADE GESTORA: HOSPITAL ESTADUAL GERSON CASTELO BRANCO - LUZILÂNDIA - PI

RESPONSÁVEIS: RENATA FENELON FERREIRA - DIRETORA GERAL MAICON DE SOUSA MORAES – PREGOEIRO

AQUILES LIMA NASCIMENTO – TÉC. EM ANÁLISE DE LICITAÇÃO E FISCAL DE CONTRATO  
FELIPE SILVA NASCIMENTO - AGENTE ADMINISTRATIVO E FISCAL DE CONTRATOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1.934 E OUTRO

EMENTA: AUDITORIA. LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. OCORRÊNCIAS. VÍCIOS NA PESQUISA DE PREÇOS. INDICATIVO DE SUPERFATURAMENTO. DESCUMPRIMENTO DA LEI 8.666/93.

1. Vícios na pesquisa de preços podem afetar os objetivos de contratação mais vantajosa em desrespeito ao princípio constitucional da economicidade;

2. A escolha de proposta de maior valor sem justificativa pode caracterizar aquisição com superfaturamento.

*SUMÁRIO: AUDITORIA. Hospital Estadual de Luzilândia. Pregão Eletrônico nº 001/2021. Procedência dos achados apurados na Auditoria. Aplicação de multa. Determinações aos atuais gestores. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria realizada no Hospital Estadual Gerson Castelo Branco, Município de Luzilândia/PI, considerando o relatório da II Divisão Técnica da DFAE (peça 4), a análise de contraditório procedido pela II Divisão Técnica da DFAE (peça 32), o parecer

do Ministério Público de Contas (peça 38), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934/89, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 42), nos seguintes termos:

**a) procedência** das falhas apuradas na auditoria: *a.1) Indicativo de pesquisa de preços deficitária, comprometendo a contratação mais vantajosa para a administração, violando preceitos da Lei 8.666/93; a.2) Contratação da empresa Luzilândia Comércio de Combustíveis e Derivados Ltda. baseada em proposta de maior preço, com indicativo de superfaturamento; a.3) Ausência de parecer técnico ou jurídico emitido sobre a licitação - art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93; a.4) Ausência de controle de gastos com combustível por veículo; a.5) Abastecimento de combustível em veículos não pertencentes ao hospital; a.6) Elevado valor pago com combustível, em comparação com o montante despendido por outros hospitais de maior porte; a.7) Ausência de manifestação do Controle Interno, contrariando o art. 74 da CF/88, e a Instrução Normativa TCE/PI nº 05/17; a.8) Ausência da manifestação do fiscal do contrato, descumprindo o art. 58 e art. 67 da Lei nº 8.666/93; a.9) Ausência de documento probatório de despesa, violando o art. 63, caput, da Lei nº 4.320/64;*

**b) aplicação de multa** de 1.500 UFR-PI à gestora, Sra. Renata Fenelon Ferreira, nos termos do art. 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 – Lei Orgânica do TCE/PI c/c art. 206, incisos II e III, do Regimento Interno;

**c) aplicação de multa** de 750 UFR-PI ao Sr. Maicon de Sousa Moraes, Pregoeiro, nos termos do art. 79, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09 – Lei Orgânica do TCE/PI c/c art. 206, inciso III, do Regimento Interno;

**d) acolhimento das propostas de encaminhamento** emitidas pela Divisão Técnica, exaradas nas fls. 19 e 20 da peça 32, para determinar ao(a) atual gestor(a) do Hospital Estadual Gerson Castelo Branco de Luzilândia/PI, as seguintes providências: *d.1) realize pesquisa de preços em seus processos administrativos licitatórios, no intuito de evitar contratação com sobrepreços ou superfaturada (art. 70/CF, art. 15, III e V, §1º da Lei nº 8.666/93); d.2) providencie, na maior brevidade possível, controle na aquisição de combustíveis e derivados para atender às necessidades do hospital, em atendimento aos princípios da eficiência e transparência com os gastos públicos; d.3) que, em eventual contratação com maior valor ofertado, apresente a devida justificativa (art. 5º, caput da Lei nº 8.666/93 e art. 4º, X da Lei nº 10.520/02); d.4) nos processos licitatórios, anexe parecer técnico ou jurídico (art. 38, VI da Lei nº 8.666/93), bem como manifestação do Controle Interno (art. 74/CF, art.90/CE, Decreto nº 17.526/17 e IN/TCE nº 05/17); d.5) realize abastecimentos somente de veículos pertencentes à frota própria ou de veículos locados pela unidade de saúde (art. 6º, IV da IN Conjunta SEADPREV/CGE nº 01/2016); d.6) faça constar a manifestação do fiscal em processos de despesas provenientes de contratos (art. 58 e art. 67 da Lei nº 8.666/93 e 1º e 4º do Decreto Estadual nº 15.093/13); d.7) faça constar os documentos probatórios e de liquidação nos processos de despesas com o atesto, que verifica o direito do credor ao pagamento, a fim de evitar pagamentos com dano ao erário (art. 63, caput, da Lei nº 4.320/64).*

Presentes os(as) Conselheiros(as) Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, no

juízo deste processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, no julgamento desse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 035 de 03 de novembro de 2022.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/08114/2021

ACÓRDÃO Nº 619/2022-SPL

ASSUNTO: AUDITORIA

OBJETO FISCALIZADO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 023/2021

UNIDADE GESTORA: HOSPITAL ESTADUAL JOÃO LUIZ DE MORAIS - DEMERVAL LOBÃO - PI

RESPONSÁVEIS: ANDRÉIA DE ABREU CAVALCANTE – DIRETORA FRANCISCO NONATO DE SOUSA FILHO – PRESIDENTE DA CPL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO – OAB/PI Nº 5.085 E OUTROS – PELA GESTORA DO HOSPITAL; CAIO IATAM PÁDUA DE ALMEIDA SANTOS, OAB/PI Nº 9415 – PELA EMPRESA CONTRATADA.

EMENTA: AUDITORIA. DISPENSA LICITATÓRIA. CONTRATAÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR. OCORRÊNCIAS. VÍCIOS NA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE DISPENSA. INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO. NÃO CADASTRAMENTO DO CONTRATO NO SISTEMA CONTRATOS WEB.

1. A formalização do processo de dispensa licitatória exige a instrução com documentação considerada essencial a justificar a contratação direta.

1. A fragilidade na comprovação da compatibilidade dos preços contratados com os vigentes no mercado pode caracterizar aquisição com superfaturamento.

3. A ausência de cadastramento do contrato no Sistema Contratos WEB descumpra o disposto em normativo deste TCE/PI.

*SUMÁRIO: AUDITORIA. Hospital Estadual de Demerval Lobão. Dispensa de Licitação nº 023/2021. Procedência dos fatos apurados na Auditoria. Aplicação de multa. Conversão do processo em tomada de contas especial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria realizada no Hospital Estadual João Luiz de Moraes, Município de Demerval Lobão, considerando o relatório técnico da III Divisão da DFAE (peça 5), a análise de contraditório procedido pela III Divisão Técnica da DFAE (peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 59), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 63), nos seguintes termos: a) procedência dos fatos apurados na auditoria: a.1) Contratação direta com base em situação emergencial, prevista no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, sem a devida justificativa; a.2) Fragilidade na formalização do processo de dispensa licitatória, notadamente por ausência de documentação necessária; a.3) Ausência de parecer técnico ou jurídico emitido sobre a licitação; a.4) Indicativo de contratação com superfaturamento no valor de R\$ 102.237,10; a.5) Não cadastramento do contrato nº 023/2021 no Sistema Contratos WEB do TCE/PI; b) conversão da auditoria em tomada de contas especial para apurar e determinar o montante do prejuízo e as responsabilidades do superfaturamento por pagamento acima dos preços de pesquisa realizada junto a fontes públicas; c) aplicação de multa de 1.000 UFR-PI à gestora, Sra. Andréia de Abreu Cavalcante, com fundamento no art. 206, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PI.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, no julgamento deste processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 036 de 10 de novembro de 2022.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/016731/2020

ACÓRDÃO Nº 661/2022-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2020

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA, EXERCÍCIO 2020

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: GUSTAVO CASTELO BRANCO CARVALHO - OAB/PI Nº 20.752

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. FALHAS RELACIONADAS ÀS AÇÕES DE COMBATE À PANDEMIA DO COVID-19. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DO REPASSE DE RECURSO RECEBIDO PREVISTO NA LEI ALDIR BLANC. NÃO ENVIO DE INFORMAÇÕES SOLICITADAS ELETRONICAMENTE.

1. Quando a análise da prestação de contas, a partir da sistemática estabelecida na Decisão Plenária nº 1.113/2020-E, com enfoque nos riscos e oportunidades para atuação em defesa do erário municipal nas ações de enfrentamento à crise sanitária do Covid-19, revela falhas de natureza meramente formal e o gestor mostra que o gestor adotou as medidas possíveis frente à situação, as contas devem ser julgadas regulares com ressalvas.

**SUMÁRIO:** *Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de São João da Fronteira, exercício 2020: julgamento regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI. Recomendações. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de São João da Fronteira, exercício financeiro de 2020, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), a sustentação oral do advogado Gustavo

Castelo Branco Carvalho (OAB/PI nº 20.752), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 59), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 59), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às Contas de Gestão da Prefeitura Municipal, exercício 2020, na gestão do Sr. Antônio Erivan Rodrigues Fernandes, com fulcro no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, e pela aplicação de multa, no valor de 1.000 UFR/PI, nos termos do artigo 79, inciso II, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), em razão das seguintes falhas: **a) Aumento das despesas relativas a atividades suspensas ou prejudicadas pela crise sanitária do Covid-19; b) Insuficiência ou ausência de planejamento das ações combativas à pandemia; c) Falta de transparência das ações de enfrentamento da pandemia do Covid-19; d) Não atuação do controle interno no acompanhamento das medidas de combate à pandemia; e) Ausência de publicação do edital no DOM e do cadastro no Sistema RH Web das contratações de pessoal para o enfrentamento da crise sanitária do SARS-COV-2; f) Ausência de destinação do repasse de recurso recebido previsto na Lei Aldir Blanc; g) Não envio de informações solicitadas eletronicamente.**

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 59), pela expedição das seguintes recomendações sugeridas pelo MPC:

a) Ao responsável pelo órgão de controle interno para que aprimore os sistemas de controle e acompanhamento das ações desenvolvidas pela gestão municipal, com destaque à execução das despesas, com o auxílio de relatórios que demonstrem com transparência e objetividade a atuação dos gestores na aplicação dos recursos públicos;

b) Ao atual gestor para que proceda ao atendimento das orientações contidas na Resolução TCE/PI nº 023/2016 que determinam o encaminhamento ao Sistema RH web da documentação relativa à contratação de pessoal.

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 039 de 30 de novembro de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/016731/2020

ACÓRDÃO Nº 662/2022-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB - EXERCÍCIO 2020

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA, EXERCÍCIO 2020.

RESPONSÁVEL: LUCIANA DA COSTA LIMA (GESTORA)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: GUSTAVO CASTELO BRANCO CARVALHO - OAB/PI Nº 20.752

EMENTA: CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO. FALHAS RELACIONADAS ÀS AÇÕES DE COMBATE À PANDEMIA DO COVID-19-NÃO ENVIO DE INFORMAÇÕES SOLICITADAS ELETRONICAMENTE.

Quando a análise da prestação de contas, a partir da sistemática estabelecida na Decisão Plenária nº 1.113/2020-E, com enfoque nos riscos e oportunidades para atuação em defesa do erário municipal nas ações de enfrentamento à crise sanitária do Covid-19, revela falhas de natureza meramente formal e o gestor mostra que o gestor adotou as medidas possíveis frente à situação, as contas devem ser julgadas regulares com ressalvas.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas do FUNDEB da Prefeitura Municipal de São João da Fronteira, exercício 2020: julgamento regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei nº 5.888/09 sem aplicação de multa. Recomendações. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do FUNDEB da Prefeitura Municipal de São João da Fronteira, exercício financeiro de 2020, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), a sustentação oral do advogado Gustavo Castelo Branco Carvalho (OAB/PI nº 20.752), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 59), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 59), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às Contas do FUNDEB da Prefeitura Municipal, exercício

2020, na gestão da Sr.<sup>a</sup> **Luciana da Costa Lima**, com fulcro no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, sem aplicação de multa, em razão do não envio de informações solicitadas eletronicamente.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 59), pela expedição das seguintes recomendações sugeridas pelo MPC:

a) Ao responsável pelo órgão de controle interno para que aprimore os sistemas de controle e acompanhamento das ações desenvolvidas pela gestão municipal, com destaque à execução das despesas, com o auxílio de relatórios que demonstrem com transparência e objetividade a atuação dos gestores na aplicação dos recursos públicos;

b) Ao atual gestor para que proceda ao atendimento das orientações contidas na Resolução TCE/PI nº 023/2016 que determinam o encaminhamento ao Sistema RH web da documentação relativa à contratação de pessoal.

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 039 de 30 de novembro de 2022.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/016731/2020

ACÓRDÃO Nº 663/2022-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, EXERCÍCIO 2020

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA, EXERCÍCIO 2020

RESPONSÁVEL: JOÃO GALBERTO PEREIRA DOS SANTOS (GESTOR)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: GUSTAVO CASTELO BRANCO CARVALHO - OAB/PI Nº 20.752

EMENTA: CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS. FALHAS RELACIONADAS ÀS AÇÕES DE COMBATE À PANDEMIA DO COVID-19. NÃO ENVIO DE INFORMAÇÕES SOLICITADAS ELETRONICAMENTE.

Quando a análise da prestação de contas, a partir da sistemática estabelecida na Decisão Plenária nº 1.113/2020-E, com enfoque nos riscos e oportunidades para atuação em defesa do erário municipal nas ações de enfrentamento à crise sanitária do Covid-19, revela falhas de natureza meramente formal e o gestor mostra que o gestor adotou as medidas possíveis frente à situação, as contas devem ser julgadas regulares com ressalvas.

**SUMÁRIO: Prestação de Contas do FMS da Prefeitura Municipal de São João da Fronteira, exercício 2020: julgamento regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei nº 5.888/09 sem aplicação de multa. Recomendações. Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS de São João da Fronteira, exercício financeiro de 2020, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), a sustentação oral do advogado Gustavo Castelo Branco Carvalho (OAB/PI nº 20.752), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 59), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 59), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às Contas do FUNDEB da Prefeitura Municipal, exercício 2020, na gestão da Sr. **João Galberto Pereira dos Santos**, com fulcro no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das seguintes falhas; **a) Insuficiência ou ausência de planejamento das ações combativas à pandemia; b) Falta de transparência das ações de enfrentamento da pandemia do Covid-19; c) Ausência de publicação do edital no DOM e do cadastro no Sistema RH Web das contratações de pessoal para o enfrentamento da crise sanitária do SARS-COV-2; d) Não envio de informações solicitadas eletronicamente.**

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 59), pela expedição das seguintes recomendações sugeridas pelo MPC:

a) Ao responsável pelo órgão de controle interno para que aprimore os sistemas de controle e acompanhamento das ações desenvolvidas pela gestão municipal, com destaque à execução das despesas, com o auxílio de relatórios que demonstrem com transparência e objetividade a atuação dos gestores na aplicação dos recursos públicos;

b) Ao atual gestor para que proceda ao atendimento das orientações contidas na Resolução TCE/PI nº 023/2016 que determinam o encaminhamento ao Sistema RH web da documentação relativa à contratação de pessoal.

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 039 de 30 de novembro de 2022.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/015458/2020

ACÓRDÃO Nº 671/2022-SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MASSAPÊ DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2020

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADOS: FRANCISCO EPIFÂNIO DE CARVALHO REIS – PREFEITO 2020

REINALDO DE CARVALHO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA – 2020

EMPRESA J B SERVIÇOS LTDA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544, PÉRICLES CAVALCANTI RODRIGUES - OAB/PI Nº 5.721 E OUTRO

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DO CADASTRO DE CONTRATO. INOBSERVÂNCIA À INSTRUÇÃO NORMATIVA DO TCE/PI.

A ausência do cadastro de contrato decorrente de dispensa junto ao TCE no sistema Licitações e Contratos Web demonstra inobservância ao artigo 10 da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. P. M. MASSAPÊ DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2020. Exclusão do Secretário Municipal de Fazenda do polo passivo. Procedência da denúncia. Aplicação de multa no valor de 1.500 UFR-PI ao Prefeito. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 06), a Decisão Monocrática Nº 517/2021-GWA (peça 08), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da



Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), o voto da Relatora (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, com fundamento na análise técnica efetuada pela Divisão de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 32), da seguinte forma:

- a) pela exclusão do Sr. Reinaldo de Carvalho Costa (Secretário Municipal de Fazenda) do polo passivo da presente denúncia ante a sua ilegitimidade passiva;
- b) pela PROCEDÊNCIA da presente denúncia em razão das irregularidades na Dispensa nº 023/20, com a aplicação de MULTA prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no montante de 1.500 UFR ao Sr. Francisco Epifânio de Carvalho Reis - Prefeito Municipal de Massapê do Piauí, no exercício de 2020, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 32), deixar de acompanhar o Ministério Público de Contas no que tange à comunicação ao Promotor de Justiça da comarca.

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 040, em Teresina, 07 de dezembro de 2022.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/017471/2019

ACÓRDÃO Nº 692/2022-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS: EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 21/2019 – LOTE III (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 042.0784-2019 – SDU SUL)

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, EXERCÍCIO 2019

REPRESENTANTE: TRATORCENTER PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

REPRESENTADO: RAIMUNDO NONATO MOURA RODRIGUES (SECRETÁRIO MUNICIPAL)

LIA CHRISTINE FURTADO LOPES DOS PASSOS (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO)  
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SUSPOSTAS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE AJUSTE DA PLANILHA. JUSTIFICADA A AUSÊNCIA DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA.

Quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, um erro apenas no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. Secretaria de Administração de Teresina, exercício 2019. IMPROCEDÊNCIA da Representação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – II DFENG/Secretaria de Controle Externo - SECEX (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto da Relatora (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, com fulcro na informação da DFENG, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32), pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, considerando o entendimento do TCU no sentido da possibilidade de ajuste da planilha, não sendo o erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado – Portaria nº 1.009/2022) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 041 em Teresina, 14 de dezembro de 2022.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO TC/013755/2014

ACÓRDÃO Nº 107/2021-SPC

DECISÃO Nº 099/2021.

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO(A): MARIA ELIEZITA BATISTA DE CARVALHO

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

*Sumário: Pensão. Registro. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 05, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, à fl. 01 da peça 06, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 10, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando as informações dadas pela divisão técnica desta Corte de Contas, divergindo da manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar legal a Portaria GDG nº 191/2014**, de 12 de maio de 2014 (fls. 35/36 da peça 02), publicada na página 19 do Diário Oficial nº 120 de 30/06/2014 (fl. 39 da peça 02), que, em razão do falecimento do segurado José Ribamar Felix de Carvalho (RG nº 101768-70-PM-PI, CPF nº 130.974.313-49, matrícula nº 011312-3), concede a **Pensão por Morte** à Sra. **Maria Eliezita Batista de Carvalho** (RG nº 267.424, CPF nº 185.058.133-91), na condição de cônjuge, com os proventos no valor mensal de **R\$ 3.074,51** (três mil e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), **autorizando o seu registro** (art. 197, IV, “b”, e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 – Regimento Interno), com efeitos a partir de 01/01/2013, “nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 4.051 de 21.05.86 combinados com o art. 57 § 7º da Constituição do Estado do Piauí”. Ressalta-se, ainda, que embora não tenha sido localizado o processo de inativação do instituidor da pensão, verificou-se que esse foi transferido para reserva remunerada em 03/09/2002, por meio do Decreto Governamental (fls. 15/16 da peça 02), publicado no Diário Oficial do Estado de nº 178 de 16/09/2002 (fl. 24 da peça 02).

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (Licença para Tratamento de Saúde); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 23 de fevereiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC Nº. 014202/2021

ACÓRDÃO Nº 651/2022-SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 1148/2022

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº. 038, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022

AUDITORIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS - SEJUS (EXERCÍCIO DE 2021).

OBJETO: FISCALIZAR O PROJETO “AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MANUTENÇÃO DE PRESÍDIOS NO PIAUÍ”, INCLUÍDO NA RESOLUÇÃO Nº 002/2021 DO CONSELHO DE POLÍTICAS DE COMBATE À POBREZA DO ESTADO DO PIAUÍ, BEM COMO A CONTRATAÇÃO DELE DECORRENTE, ATÉ A SUA FINALIZAÇÃO.

RESPONSÁVEIS: CARLOS EDILSON RODRIGUES BARBOSA DE SOUSA – SECRETÁRIO; A. W. CARVALHO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EMPRESA

ADVOGADOS: (ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº 12276 – PROCURAÇÃO À PEÇA 53); (ADVOGADO: HÉLIO VAZ LEAL FARIAS JÚNIOR - OAB/PI Nº 17287 - PROCURAÇÃO À PEÇA 48).

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Auditoria de Aquisição de Gêneros Alimentícios e Manutenção de Presídios no Piauí”, incluído na Resolução nº 002/2021 do Conselho de Políticas de Combate à Pobreza do Estado do Piauí, bem como a contratação dele decorrente, até a sua finalização.– Secretaria de Estado de Justiça e dos Direitos Humanos – Exercício Financeiro 2021. **Procedência parcial. Determinação e Recomendação. Decisão Unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes, autos, considerando o relatório (peça 18) e a análise de contraditório (peça 36) da I Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 54), a sustentação oral do advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5.845 (sem Procuração nos autos, em defesa do Sr. Carlos Edilson Rodrigues Barbosa de Sousa), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 62), nos seguintes termos: a) **Procedência parcial** da Auditoria; b) A aplicação ou não da multa sugerida pelo MPC será analisada quando do Julgamento da Prestação de Contas de Gestão da SEJUS, exercício financeiro de 2021; c) Ratificar as seguintes propostas de encaminhamentos da DFAE: **Determinação à SEJUS/PI: 1)** A realização de inventários periódicos para identificação de quaisquer erros na administração do estoque de alimentos perecíveis e não perecíveis; **2)** A observância das normas técnicas no que tange ao armazenamento dos alimentos nos almoxarifados, de modo que não comprometa a qualidade dos itens; **3)** Que oriente todos os responsáveis pelo recebimento das mercadorias decorrentes dos Contratos nº 01 e 02/2020/CPL/SEJUS-PI, para que observem as especificações corretas de cada item, sob pena de configurar superfaturamento

qualitativo do contrato, por recebimento de objeto com qualidade inferior ao contratado; **4)** Que oriente todos os responsáveis pelo recebimento das mercadorias decorrentes dos Contratos nº 01 e 02/2020/CPL/SEJUS-PI, para que realizem o registro de entrada dos itens em cada Unidade e controlem (por meio de registro e autorização formal de cada gestor) a saída dos gêneros alimentícios do almoxarifado para a cozinha de cada Unidade Prisional, visando à confecção das refeições; **5)** Que promova capacitação dos servidores que trabalham com estoque nas Unidades Prisionais, a fim de ampliar conhecimentos acerca de gerenciamento de estoques; **6)** Que designe, por ato formal e de forma descentralizada, um fiscal de contrato para cada unidade, com o intuito de monitorar efetivamente a execução contratual em cada estabelecimento; **7)** Que adote providências para expandir a oferta de alimentação aos detentos (para, pelo menos cinco refeições diárias); **8)** Que adote providências para o controle e registro dos veículos e pessoas que realizam as entregas nas Unidades Prisionais; e **9)** Que cadastre, tempestivamente, todos os incidentes contratuais, bem como informações referentes à execução dos seus contratos, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017. **Recomendações à SEJUS/PI:** **1)** Que adote providências para implementação do controle de seus estoques, por meio de sistema informatizado; que permita, inclusive, a extração de relatórios gerenciais para um efetivo monitoramento de todos os bens que entram nas Unidades Prisionais; **2)** Que não mais utilize a balança fornecida pela contratada, visando à conferência da pesagem dos gêneros alimentícios recebidos, para que não haja risco de recebimento em desacordo com o contratado, providenciando, ainda, a manutenção dos equipamentos próprios de pesagem que não estejam funcionando adequadamente; **3)** Que presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos verifique a situação das Unidades Prisionais que não possuem gerador de energia, considerando os riscos apontados em tópico próprio; e **4)** Que promova a capacitação, continuada, dos agentes públicos (manipuladores de alimentos) incumbidos na confecção das refeições das unidades prisionais.

**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Vilanova (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de dezembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Conselheiro em Exercício (\*)

(\*) assinatura autorizada em razão da aposentadoria do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, conforme Portaria nº 1.034/2022 de 29/12/2022 (publicada na página 03 do DOE TCE/PI nº 241/2022 de 30/12/2022) e Portaria nº 003/2023 de 03/01/2023 (publicada na página 02 do DOE TCE/PI nº 003/2023 de 04/01/2023).

ACÓRDÃO Nº. 652/2022-SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 1150/2022

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 038, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

RESPONSÁVEL: BENEDITO DE CARVALHO SÁ – PREFEITO, NO PERÍODO DE 01/01/2009 A 31/12/2012.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Tomada de Contas Especial da Secretaria da Educação do Estado do Piauí – Exercício Financeiro de 2020. Arquivamento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação (peça 4) e o relatório (peça 16) da II Divisão Técnica/DFAE, a análise de contraditório (peça 32) e a informação (peça 45) da IV Divisão Técnica/DFAE, o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça 50), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça 75), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 78), a sustentação oral do advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, **pelo arquivamento do Processo, sem julgamento do Mérito**, tendo em vista que o suposto dano ao Erário Estadual, fato originador da Tomada de Contas Especial, não decorreu de ausência da Prestação de Contas do Convênio 050/2010- SEDUC/PI, mas de falhas formais na Prestação de Contas dos recursos repassados (parcelas que já haviam sido aprovadas pela SEDUC anteriormente), oriundas de erros de lançamentos comprobatórios de despesas e de ausência de comprovação nas Notas Fiscais de que os serviços foram executados dentro da vigência do Convênio, não havendo elementos capazes de provar que houve malversação de recursos públicos pelos Gestores ao ponto de resultar em imputação de débito e o consequente ressarcimento ao Erário Estadual, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 82).

**Ausente** por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo, a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Presentes:** os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de dezembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Conselheiro em Exercício (\*)

(\*) assinatura autorizada em razão da aposentadoria do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, conforme Portaria nº 1.034/2022 de 29/12/2022 (publicada na página 03 do DOE TCE/PI nº 241/2022 de 30/12/2022) e Portaria nº 003/2023 de 03/01/2023 (publicada na página 02 do DOE TCE/PI nº 003/2023 de 04/01/2023).

PROCESSO TC Nº. 017690/2019

ACÓRDÃO Nº. 675/2022-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 778/2022

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº. 43, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, ESSENCIAIS PARA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ENTE FEDERATIVO.

REPRESENTADO: JOSÉ SOARES DE SOUSA NETO – GESTOR.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra José Soares de Sousa Neto – Gestor. **Conhecimento e Procedência.** Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Piauí, às fls. 01/09 da peça 01, a Decisão Plenária nº 1.238/19–E, à fl. 01 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 21, o contraditório da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social – DFRPPS, à fl. 01 da peça 27, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, às fls. 01/02 da peça 32, o voto do Relator

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “pois embora tenha sido contatada a adimplência do Fundo Previdenciário do Município de Nossa Senhora de Nazaré, houve grave afronta ao art. 70, Parágrafo único, da CF/88, que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devidos, e ao art. 33, IV, da CE/89 e à Resolução TCE/PI nº 905/2009, que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar, mediante fiscalização, o gasto de recursos públicos”.

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de dezembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Conselheiro em Exercício (\*)

(\*) assinatura autorizada em razão da aposentadoria do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, conforme Portaria nº 1.034/2022 de 29/12/2022 (publicada na página 03 do DOE TCE/PI nº 241/2022 de 30/12/2022) e Portaria nº 003/2023 de 03/01/2023 (publicada na página 02 do DOE TCE/PI nº 003/2023 de 04/01/2023).

Nº PROCESSO: TC/022251/2019

PARECER PRÉVIO Nº 135 TC/022251/2019 - SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2019)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS

GESTOR: JOSÉ WALMIR DE LIMA – PREFEITO

ADVOGADOS: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB-PI Nº: 4.845 E MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDULA RODRIGUES - OAB-PI Nº: 12.276 (PROCURAÇÃO NA PEÇA 17)

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 14 DE OUTUBRO A 18 DE NOVEMBRO DE 2022.

*Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Picos. Exercício 2019. Aprovação com ressalvas. Decisão por maioria.*

**A seguir, as sínteses das irregularidades identificadas:** 1) Publicação dos decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; 2) Inconsistências das informações prestadas no SAGRES com as publicadas no DOM; 3) Ingresso da Prestação de Contas Mensal fora do prazo: atraso na entrega de prestação de contas mensal de janeiro (sagres-folha e sagres-contábil); 4) Ausência de peças componentes da Prestação de Contas Mensal; 5) Ingresso da Prestação de Contas Anual fora do prazo: atraso de 03 dias na entrega das peças sagres contábil ajustes (M13) e sagres contábil encerramento (M14); 6) Alerta emitido pelo TCE/PI e descumprimento do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo; 7) Despesas contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros – pessoa física; 8) Indicadores e limites do FUNDEB: máximo de 5% não aplicado no exercício; 9) Distorção idade série; 10) Ausência de atualização da previsão da receita e alteração da despesa fixada em valor diverso ao autorizado; 11) Ausência de clareza nos registros contábeis; 12) Insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar; 13) Ausência de equalização das colunas ingressos e dispêndios: verificou-se que não há equalização das colunas ingressos e dispêndios, tanto no que se refere ao exercício vigente (R\$ 365.882.581,46/ R\$ 366.877.401,58) quanto no exercício anterior (R\$ 329.130.966,62/R\$ 329.130.977,27). o) Informações prestadas no sagres inconsistentes com o anexo 13 – balanço financeiro; 14) Informações prestadas no sagres inconsistentes com o anexo 14 – balanço patrimonial; 15) Envio da Demonstração das Variações Patrimoniais em desacordo com as Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional; 16) Ausência de identificação da origem da dívida ativa; 17) Avaliação do município – portal da transparência: a avaliação do portal da transparência do município em análise obteve a nota 54,37% enquadrando-se na faixa de resultado mediano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 18, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 29, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 34, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, à fl. 08 da peça 55 e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por maioria**, em discordância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados na Defesa, complementados pelos argumentos e fundamentos apresentados quando da sustentação oral, foram suficientes para sanar parcialmente as irregularidades identificadas pela DFAM. **Vencido** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação.

**Presentes:** Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e Flora Izabel Nobre Rodrigues e os(as) conselheiros(as) substitutos(as) Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 18 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Conselheiro em Exercício (\*)

(\*) assinatura autorizada em razão da aposentadoria do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, conforme Portaria nº 1.034/2022 de 29/12/2022 (publicada na página 03 do DOE TCE/PI nº 241/2022 de 30/12/2022) e Portaria nº 003/2023 de 03/01/2023 (publicada na página 02 do DOE TCE/PI nº 003/2023 de 04/01/2023).

Nº PROCESSO: TC/006270/2022

ACÓRDÃO Nº 660/2022-SPL

ASSUNTO: – INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ – REFERENTE AO TC/002227/2021 - AUDITORIA (EXERCÍCIO DE 2021)

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

INTERESSADO(S): MARIA REGINA SOUSA (GOVERNADORA)

THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO (PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA)

PLÍNIO CLERTON FILHO (PROCURADOR-GERAL DO ESTADO)

ADVOGADO(S): CARLOS EDUARDO DA SILVA BELFORT DE CARVALHO – OAB/PI Nº 3179 (PROCURADOR DO ESTADO).

RELATOR: JAYLSON FABIHN LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**EMENTA:** PROCESSUAL. INCIDENTE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.

1. Aplica-se a Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, a qual confere aos Tribunais de Contas, no exercício de suas atribuições, o poder de apreciar a constitucionalidade das leis e atos do Poder Público.

*Sumário: Incidente de Inconstitucionalidade - Governo do Estado do Piauí – referente ao TC/002227/2021. Exercício de 2021. Acolhimento do Incidente. Decisão Unânime. Aplicabilidade da Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal. Decisão por maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial e com a proposta de voto do Relator (peça 30), pelo **acolhimento** do presente Incidente de Inconstitucionalidade, por preencher todos os requisitos previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas, e, preliminarmente, por maioria, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 30), pela **aplicabilidade da Súmula nº 347** do Supremo Tribunal Federal, a qual confere aos Tribunais de Contas, no exercício de suas atribuições, o poder de apreciar a constitucionalidade das leis e atos do Poder Público. **Vencidos** os Cons. Flora Izabel e Olavo Rebêlo, que acompanharam a proposta de voto do Relator pelo não provimento do Incidente de Inconstitucionalidade referente ao art. 3º da Lei Estadual nº 7.321/2019, que visa afastar a aplicabilidade da referida norma no caso concreto em análise (Processo TC/002227/2021), considerando que esta Corte de Contas não teria competência para a análise da matéria. O processo retornará ao Gabinete do Relator, para novos procedimentos de inclusão em pauta.

**Presentes:** os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 038, em 01 de dezembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

PROCESSO: TC/019968/2021

ACÓRDÃO Nº 660/2022-SPC

OBJETO: DENÚNCIA

DENUNCIANTE: SERVIDORES TEMPORÁRIOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

DENUNCIADO: MAXWELL PIRES FERREIRA – PREFEITO MUNICIPAL; REGINA ALVES DOS SANTOS - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADOS: FÁBIO LEAL DA SILVA VIANA OAB/PI 5828; WILSON SPÍNDOLA RODRIGUES SILVA OAB/PI 7.565; IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO OAB/PI 5085; LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS OAB/PI 11328; VINÍCIOS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO OAB/PI Nº 18083; EDINARDO PINHEIRO MARTINS OAB/PI 18.083; EZEQUIAS PORTELA PEREIRA OAB-PI 13.381.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**EMENTA:** CONTROLE SOCIAL. DISCUSSÃO MERAMENTE SOBRE INTERESSES INDIVIDUAIS QUE FOGEM À PROTEÇÃO DO ERÁRIO PÚBLICO.

A atuação do Tribunal de Contas se situa no contexto de defesa do Erário, casos em se propõe discutir interesses individuais que não estão acolhidos no raio de competência desta Corte de Contas não devem ser conhecidos, uma vez que tal matéria seria de competência do Poder Judiciário.

*Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Altos. Câmara Municipal de Altos. Não conhecimento. Determinação. Recomendação.*

#### Primeira preliminar

Preliminarmente, a Diretoria de Fiscalizações Especializadas-DFESP, em seu relatório (peça 41), apontou: 1 – “Nos termos do art. 96, §1º da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI), a denúncia apresentada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato deve versar sobre matérias de competência deste Tribunal de Contas”; 2 – “tem-se que o cerne da questão trazida pelos denunciante envolve a insurgência em face do Projeto de Lei nº 20/2021, que, segundo eles, fora aprovado em sessão da Câmara Municipal de Altos-PI do dia 21/12/2021”; 3 – “Não há nos autos, todavia, qualquer documento que comprove a sanção e/ou publicação da referida lei. Em consulta ao Diário Oficial dos Municípios e ao Portal da Transparência do município de Altos-PI, também não foi possível localizar a publicação da norma”; 4 – “há de se concluir que os denunciante se insurgem em face de projeto de lei, o que não se insere entre as matérias inerentes à competência deste E. Tribunal de Contas, por se tratar de verdadeiro ‘controle preventivo de constitucionalidade’”; e 5 – “Dessa forma, por ausência do pressuposto fundamental para seu regular conhecimento, conforme estabelecido no art. 96, §1º da Lei nº 5.888/2009, a DFESP sugeriu o arquivamento in limine da presente denúncia relativamente à Câmara Municipal de Altos-PI”. **Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do voto Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, pelo não acolhimento da preliminar suscitada pela DFESP**, considerando: 1 – que o gestor, em sua defesa (peça 54), alegou que pagou o abono salarial aos professores efetivos do município de Altos-PI ainda no mês de dezembro de 2021; 2 – que o gestor, em sua defesa (peça 54), não apresentou argumento em relação à sanção ou publicação da Lei supramencionada; 3 – que a DFESP, em seu segundo relatório (peça 72), atestou que o município de Altos-PI publicou Lei tratando do pagamento de abono aos profissionais da educação (Lei nº 451/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 30/10/2021). Vencida esta questão, procedeu-se à apreciação da segunda preliminar, como se segue.

**Segunda preliminar**

Preliminarmente, o gestor denunciado Sr. Maxwell Pires Ferreira (Prefeito Municipal de Altos-PI) alegou, em sua defesa (item 1.1 da fl. 01 da peça 54) que a competência para fiscalização da utilização dos recursos federais que compõe o FUNDEB seria do Tribunal de Contas da União, devendo, portanto, não ser conhecida a presente denúncia. **Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do voto Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, pelo não acolhimento da preliminar suscitada pelo gestor denunciado Sr. Maxwell Pires Ferreira** (Prefeito Municipal de Altos-PI), considerando: 1 – que o entendimento apresentado não encontra respaldo na legislação que regulamenta o FUNDEB (Lei nº 14.113/2022 – art. 30, II); 2 – que ainda que se tratasse da utilização exclusiva dos recursos referentes à complementação da União (art. 30, IV, da Lei 14.113/2020), circunstância que o gestor não comprovou, a competência seria concorrente, como já firmado pelo Tribunal de Constas da União, quando decidiu sobre a competência para fiscalização dos recursos oriundos do precatório do FUNDEF, conforme se infere da leitura do Acórdão 1962/2017-TCU-Plenário. Vencida esta preliminar, procedeu-se ao julgamento meritório do processo, como se segue.

**Mérito**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de denúncia, às fls. 01/08 da peça 01, os relatórios da Divisão de Fiscalização da Educação da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP 1/DFESP, às fls. 01/07 da peça 41 e fls. 01/09 da peça 72, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 53, o termo de conclusão de instrução da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, à fl. 01 da peça 73, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 75, a sustentação oral dos advogados Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e Wilson Spíndola Rodrigues Silva (OAB/PI nº 7.565), que se reportaram ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 81, e o mais que dos autos consta, **decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator (peça 81):**

**a) Não Conhecimento da presente denúncia em relação à Prefeitura Municipal de Altos**, em face da incompetência desta Corte de Contas para tratar de demandas de natureza individual de servidores;

**b) Não Conhecimento da denúncia em relação à Câmara Municipal de Altos**, em face da incompetência desta Corte de Contas para tratar de demandas de natureza individual de servidores, no mérito, pela sua improcedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

**Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Maxwell Pires Ferreira (Prefeito Municipal).**

**Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e em consonância com a proposta de encaminhamento da DFAM (item 5 – fl. 18 da peça 03), pela adoção parcial da proposta de encaminhamento sugerida pela Dfesp 1 (item 4, fl. 09 da peça nº 72):**

**a) A determinação ao gestor** para que informe ao TCE-PI as contratações decorrentes dos Editais 002/2021, 003/2021 e 001/2022, no sistema RHWEB, nos termos da Resolução nº 23/2016;

**b) A recomendação ao gestor** para que adote providências para evitar pagamento de abono com recursos do Fundeb, ao final do exercício, tais como realização de concurso público, revisão Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica ou, ainda, a escala ou tabela de salários/vencimentos, a fim de dar cumprimento ao dispositivo constitucional (art. 212-A, XI, CF);

**c) Ciência à Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal** da ausência de cadastramento das contratações temporárias nos sistemas desta Corte de Contas.

**Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e em consonância com a proposta de encaminhamento da DFAM (item 5 – fl. 18 da peça 03), pelo encaminhamento deste acórdão, bem como do Voto e Relatório que o fundamentam, além do Relatório da Unidade Técnica, ao Presidente da Câmara Municipal e ao atual ocupante do cargo de Prefeito Municipal de Altos**, caso tenha havido alternância, para fins de conhecimento e adoção de medidas que entendam legalmente necessário.

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/013622/2021

ACÓRDÃO Nº 661/2022-SPL

DECISÃO Nº 1160/22

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO 2017)

RECORRENTE: VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO - PREFEITO

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS DO RECORRENTE: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA – OAB/PI Nº 1.973 E OUTROS; GIOVANA FERREIRA MARTIS NUNES SANTOS – OAB/PI Nº 3.646

**EMENTA: DOS RECURSOS. RESTOS A PAGAR CONSIDERADOS NO CÔMPUTO DO LIMITE MÍNIMO DE RECURSOS NA SAÚDE.**

Não se pode reprovar a conduta do gestor que, de boa-fé, determinou quitação de despesas empenhadas por gestão anterior, ainda que não seja possível computar, para a verificação do limite constitucional, no

exercício subsequente os restos a pagar sem disponibilidade financeira do exercício anterior.

*Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes. Provimento.*

**Sínteses das ocorrências não sanadas:** Envio intempestivo de Prestação de Contas Mensal (atraso na entrega do Sagres Folha dos meses de 01, 02 e 11); gasto com ações e serviços de saúde inferior ao limite legal (14,19%): o limite mínimo legal é de 15% (dirimida em sede recursal); indicadores e limites do FUNDEB - despesas pagas no FUNDEB que excederam suas disponibilidades financeiras (-0,45%): indicação de que o ente pode possuir Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB e/ou Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal; divergência no Fluxo Financeiro do FUNDEB: no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (6º bimestre/2017) o fluxo financeiro tem valores zerados (no sistema Documentação Controle, o Demonstrativo Analítico enviado no mês de dezembro refere-se ao mês de novembro, impossibilitando a apuração das retenções por este demonstrativo. Ademais, o saldo da conta FEB nº 28.081-X, agência 254-2, Banco do Brasil, é R\$ 133.685,77, conforme extratos bancários referentes a dezembro/2017, que diverge do apurado no “saldo financeiro conciliado”).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), a sustentação oral da advogada e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, reformulando a decisão recorrida de Reprovação para Aprovação com Ressalvas às contas de Governo de Dom Expedito Lopes**, exercício de 2017, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24).

**Presentes os(as) Conselheiros(as):** Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os **Conselheiros Substitutos** Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos

**Sessão plenária ordinária, em 01 de dezembro de 2022.**

**Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.**

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/006078/2020

ACÓRDÃO Nº 682/2022-SPC

OBJETO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE AO RPPS DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (DFAM)

REPRESENTADO: ONÉLIO CARVALHO DOS SANTOS - PREFEITO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS<sup>1</sup>. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS<sup>2</sup>.

1. Eventuais pendências nas prestações de contas exigidas na forma Documentação Web implica na inobservância do disposto na IN TCE N.º 09/2018. Isso pode implicar na não comprovação de valores devidos. Além disso, trata-se de afronta ao comando constitucional que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido (art. 70, parágrafo único, CF/88), assim como aos dispositivos que conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar, mediante fiscalização, o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89).

2. A ausência de recolhimento integral das contribuições devidas do servidor caracteriza desrespeito ao caráter contributivo exigido por força do disposto no caput do art. 40 da CF/88. Nesses termos, quanto ao caráter contributivo, cabe ao chefe do poder executivo proceder a comprovação do recolhimento integral das contribuições previdenciárias do exercício financeiro (contribuições dos servidores e patronal). Cabe ainda, nos casos de não recolhimento ao RPPS, adotar medidas para regularização do débito, seja mediante pagamento integral ou parcelamento.

*Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Sebastião Barros. Conhecimento. Procedência.*



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de representação, às fls. 01/02 da peça 01, a Decisão Monocrática nº 167/2020- GKE, às fls. 01/04 da peça 04, a Decisão Plenária nº 553/20 – EX, à fl. 01 da peça 12, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 28, o contraditório da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social, às fls. 01/13 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 35, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/09 da peça 41, e o mais que dos autos consta, **decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando que desde o primeiro bloqueio de contas no ano de 2020 (Decisão Monocrática Nº 063/2020- GKE, em 03/03/2020), o município de Sebastião Barros permaneceu inadimplente com a documentação exigida por força da IN 09/2018 (para o exercício de 2019), e não regularizou, até o fechamento do relatório técnico (peça 32), a situação perante esta Corte, como também permaneceu movimentando as contas da prefeitura nesse ínterim, descumprindo reiteradamente o disposto no Art. 13, I, “o” e “p”, da IN TCE-PI nº 09/2018, e, por conseguinte, o caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial estatuído no caput do art. 40 da CF/88, a Resolução TCE nº 27/2016, a Lei nº 9.717/98 e art. 40 e art. 70, parágrafo único, ambos da CF/88.

**Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo encaminhamento do processo à Secretaria das Sessões, para fins de cálculo da multa prevista no art. 79, III e VII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, IV e VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por dia de atraso.**

**Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela instauração de Tomada de Contas Especial pelo próprio TCE-PI**, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da CF/88, c/c arts. 1º, § 1º e 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014, juntamente ao art. 104, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, a fim de verificar se houve retenção das contribuições previdenciárias na folha de pagamento dos servidores, considerando que a DFRPPS indicou, em seu relatório técnico (peça 32), a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições devidas do servidor. Na hipótese de comprovação da ocorrência, que seja quantificado o dano e apontado o responsável.

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 13 de dezembro de 2022.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/006227/2022

ACÓRDÃO Nº 668/2022-SPL

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0134/2022 CONCERNENTE À REPRESENTAÇÃO (TC/004866/2022) CONTRA O MUNICÍPIO DE OEIRAS/PI

UNIDADE GESTORA: P.M DE OEIRAS

AGRAVANTE: SR. JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES – PREFEITO MUNICIPAL

AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0134/2022 – GWA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO – OAB/PI N.º 5.085 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PEÇA 5)

SESSÃO DE JULGAMENTO: 05 A 12 DE DEZEMBRO – PLENÁRIO VIRTUAL

EMENTA: AGRAVO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE E DA ISONOMIA EM LICITAÇÕES PÚBLICAS.

1) Constatou-se afronta aos princípios da moralidade, isonomia e a vinculação do instrumento convocatório em licitação (art. 37, CF/88 e art. 3º da Lei nº 8.666/93).

*Sumário. Agravo. Licitação. Prefeitura Municipal de Oeiras. Decisão Unânime. Conhecimento e, no mérito, não provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição recursal e as documentações anexas, às peças 01/05, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 13, o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/07 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão Plenária Virtual, unânime, corroborando a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **conhecimento e não provimento**, mantendo a Decisão Monocrática nº 134/2022 - GWA, proferida nos autos do processo de Representação (TC/004866/2022 - peça 9).

Presentes os conselheiros(as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS (PRESIDENTE), ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO, KLEBER DANTAS EULÁLIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, JAYLSON FABIANH

LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, em 12 de dezembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC/007766/2020

ACÓRDÃO Nº 670/2022-SPL

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO – CONTAS DE GESTÃO DO FUNDEB DE URUÇUI, EXERCÍCIO DE 2012 (PROCESSO TC/013429/2016)

UNIDADE GESTORA: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (FUNDEB) DE URUÇUI

INTERESSADO: ANCHIETA ALVES DE SANTANA (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 3276), PROCURAÇÃO: FLS.02 DA PEÇA 02

SESSÃO DE JULGAMENTO: 05 A 12 DE DEZEMBRO – PLENÁRIO VIRTUAL

EMENTA: REVISÃO. EXISTÊNCIA DE PROVA NOVA. REDUÇÃO DO DÉBITO.

2) Verificou-se a superveniência da prova nova, desse modo, ensejando a redução do débito outrora imputado.

*Sumário. Pedido de Revisão. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Uruçuí. Decisão Unânime, divergindo da Manifestação do Ministério Público. Cabimento e, no mérito, parcialmente procedente. Redução de Débito.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição recursal e as documentações anexas, às peças 01/05; a manifestação inicial do Ministério Público de Contas, à fl. 01

da peça 08; o relatório da DFAM II, às fls. 01/05 da peça 10, a manifestação final do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 12, o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/07 da peça 15, e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão Plenária Virtual, **unânime**, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **cabimento e parcialmente procedente**, proferindo novo julgamento de irregularidade de contas, não imputando, contudo, o débito que incursa no Acórdão nº 1.193/2018, apenas o remanescente R\$ 1.719,30 (mil e setecentos e dezenove reais e trinta centavos).

Presentes os conselheiros(as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO, KLEBER DANTAS EULÁLIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, em 12 de dezembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC/006018/2022

ACÓRDÃO Nº 683/2022-SPL

DECISÃO Nº: 1180/22

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 010/2022-GAA CONCERNENTE À REPRESENTAÇÃO (TC/ 018361/2021) DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI

AGRAVANTE: SR. FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA – PREFEITO MUNICIPAL

AGRAVADO: DM Nº 010/2022-GAA

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 5)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA. AGRAVO. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. OBJETO IMPRECISO. INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA REVERSO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

1) Constatou-se imprecisão no objeto da licitação, em total desacordo com o art. 3º, II da Lei nº 10520/2002;

2) Verificou-se a inexistência de periculum in mora reverso, devido à ausência de risco maior do que a decisão cautelar.

*Sumário. Agravo. Licitação. Prefeitura Municipal de Parnaíba- PI. Exercício financeiro de 2021. Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial. Conhecimento. Improvimento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente Agravo, haja vista a presença dos requisitos dispostos no art. 156 da Lei 5.888/2009, e, no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se, integralmente, a Decisão Monocrática nº 010/2022 – GAA, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 24).

**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 039 de 15 de dezembro de 2022.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

-Relator-

PROCESSO TC/022125/2019

PARECER PRÉVIO Nº 166/2022-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

PREFEITO: VALDEMIR ALVES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DE JULGAMENTO: 05 A 12 DE DEZEMBRO – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. IRREGULARIDADES.

1) Atrasos na publicação de decretos, contrariando o art. 33, incisos III da CE/89, assim como ao art. 12, inciso II, alínea a da IN TCE/PI 09/2017.

2) Descumprimento do que dispõe o art. 11, caput, da LRF (LC nº101/2000).

*Sumário. Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Boqueirão do Piauí – PI, exercício financeiro de 2019. Decisão Unânime, aprovação com ressalvas. Recomendação.*

Síntese de irregularidades: **1) Planejamento e execução governamental:** **a)** Atraso no envio de peça orçamentária; **b)** Publicações de decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; **c)** Atraso no ingresso da prestação de contas mensal; **d)** Não envio de peças que compõem a prestação de contas; **e)** Informações Inconsistentes entre Sagres Contábil e Balanço Geral – Documentação WEB; **f)** Quociente de Disponibilidade Financeira para pagamento de RP – Insuficiência financeira para pagamento de Restos a Pagar; **g)** Balanço Financeiro - Total dos ingressos e dispêndios (exercício atual e exercício anterior) apresentam valores divergentes; **2) Receitas e equilíbrio de contas:** **a)** Insuficiência na arrecadação da Receita Tributária; **3) Despesa com pessoal:** **a)** Despesas contabilizadas indevidamente como Serviços de Terceiros; **4) Transparência e controles na administração municipal– Faixa de resultado mediano.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 16, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 22, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 25 e às fls. 01/04 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 31, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/49 da peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

a) Parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de governo para Valdemir Alves da Silva, referente ao exercício de 2019, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual;

b) Expedição de recomendação ao atual prefeito (a) para que empreenda esforços para:

b.1) observar o prazo para publicações de decretos estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89;

b.2) observar os prazos para envio das peças que compõem a prestação de contas mensal da Prefeitura Municipal;

b.3) que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize uma política educacional mais adequada para implementar diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE;

b.4) realizar o devido planejamento e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional, consoante estipulado no art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), visando incrementar a receita tributária municipal;

b.5) garantir a cobertura financeira dos restos a pagar inscritos no exercício do município;

b.6) observe as normas contidas na Nota Técnica nº 02, de 08/08/2019, deste Tribunal, a fim de evitar inconsistências entre as informações nos demonstrativos contábeis, quando do encerramento das contas no exercício;

b.7) empreender esforços para observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, a fim de que atinja a classificação de resultado elevado;

c) Encaminhamento do presente Voto para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

d) Que o presente Voto seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

**Presentes** os conselheiros(as) WALTÂNIA MARIANO GUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA E ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 12 de dezembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO TC/022269/2019

PARECER PRÉVIO Nº 167/2022-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

PREFEITO: CIDELTON DA CUNHA PINHEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
SESSÃO DE JULGAMENTO: 05 A 12 DE DEZEMBRO – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. ATRASO NA PUBLICAÇÃO DE DECRETO. DESPESAS CONTABILIZADAS INDEVIDAMENTE. IRREGULARIDADES.

1) Atrasos na publicação de decretos, contrariando o art. art. 28, caput, II, c/c parágrafo único, da Constituição Estadual do Piauí.

2) Verifica-se que a classificação de despesas no elemento 3.3.90.36 pode constituir-se manobra para fugir do limite imposto pela LRF, descumprindo o art. 18 da LRF, além de comprometer a apuração do limite previsto no art. 20 da lei supramencionada.

*Sumário. Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Luz – PI, exercício financeiro de 2019. Decisão Unânime, parecer recomendando aprovação com ressalvas. Recomendação.*

**Síntese de irregularidades:** **1) Planejamento e execução governamental:** **a) Publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89;** **b) Divergência entre o valor do decreto registrado no Sagres e o publicado no DOM;** **c) Divergência na contabilização de receitas;** **d) Do Balanço Financeiro (divergências entre informações do Sagres Contábil e Balanço Geral);** **e) Do Balanço Patrimonial - divergências entre informações do Sagres Contábil e Balanço Geral;** **2) Receitas e equilíbrio de contas:** **a) Baixa arrecadação de Receita de Capital;** **3) Despesa com pessoal:** **a) Despesas contabilizadas indevidamente como outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física;** **4) Educação:** **a) Distorção idade série;** **5) Transparência e controles na administração municipal– Faixa de resultado mediano.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 25, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 33, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 41, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/42 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

a) Parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de governo do Município de Santa Luz, exercício 2019, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual;

b) Expedição de recomendação ao atual prefeito (a) para que empreenda esforços para:

b.1) angariar mais recursos junto aos entes públicos federais e estaduais a fim de desenvolver e implementar novas políticas públicas;

b.2) que a gestão desenvolva ações planejadas no sentido desenvolver programas educacionais junto aos municípios com o objetivo de provocar, em longo prazo, uma mudança de hábitos, valores e atitudes em relação à função socioeconômica dos tributos, aumentando, ainda mais, a arrecadação da receita tributária no município;

b.3) quando do encerramento das contas no exercício, que observe as normas contidas na Nota Técnica nº 02, de 08/08/2019, deste Tribunal, a fim de evitar inconsistências entre as informações nos demonstrativos contábeis;

## Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/012579/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: MANIFESTAÇÃO EM ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE APURAÇÃO DE DANO A SER RESSARCIDO - ARTIGO 17-B, §3º, DA LEI Nº 14.230/2021.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CAMPINAS DO PIAUÍ

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DM Nº 001/2023- GAV

Trata-se de solicitação encaminhada pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA NA COMARCA DE SIMPLÍCIO MENDES/PI, por meio Ofício nº 1160/2022 – GPJ, subscrito por EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO, Promotora de Justiça, para que este Tribunal apure possível dano ao erário, caso existente, nos termos do art. 17-B, §3º, da Lei de Improbidade Administrativa, nos autos do ICP nº 000795-237/2020.

Para fins de cumprimento ao art. 4º da Resolução TCE/PI nº 13/2022, consta Informação nº 031/2022/DAJUR, sob peça 3 (INFORMACAO - 0031/2022 - 28/09/2022 - SECEX/DAJUR - DIVISÃO DE APOIO AO JURISDICIONADO. A divisão especializa, em exame preambular, emitiu informação de peça nº 3, no qual constatou que a referida solicitação não preenche os requisitos mínimos determinados por esta Corte de Contas (art. 4º da Resolução TCE nº 13/2022), visto que não constam as informações e os documentos abaixo elencados:

- 1 - conter endereço eletrônico para contato com o demandante;
- 2 - manifestação de interesse em aderir ao acordo de não persecução civil, por parte do investigado ou demandado, nos termos do § 5º do art. 17-B da Lei 8.429/1992;
- 3 - documentos utilizados para demonstração da ocorrência de atos danosos;

Assim, conforme o disposto no parágrafo art. 4º, §3º da referida Resolução, procedeu-se à notificação do Ministério Público - PROMOTORIA DE JUSTIÇA NA COMARCA DE SIMPLÍCIO MENDES/PI, a fim de que complemente as informações no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 259, inciso III, do Regimento Interno do TCE-PI, e no art. 17 da Instrução Normativa TCE-PI nº 09/2020.

Ocorre que, transcorrido o prazo, o responsável não apresentou, qualquer documentação/ justificativa/defesa a fim de sanar a instrução do pedido, conforme Certidão à peça 9.

Por fim, os autos seguiram ao Ministério Público de Contas, consoante parecer (nº 2022MD0132) à peça 12, opinou: “em consonância com o disposto no. §4º, do art. 4º, da Resolução TCE/PI nº 13/2022, manifesta-se pelo arquivamento do presente feito” (grifos nossos).

c) Encaminhamento do presente Voto para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

d) Que o presente Voto seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

**Presentes** os conselheiros(as) WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA E ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

**Representante de Ministério Público de Contas:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 12 de dezembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

Do exposto, **arquite-se** o requerimento, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução TCE/PI nº 13/2022.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação.  
Teresina, 10 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)  
Cons. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
Relator Substituto

PROCESSO: TC/015441/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA DAS DORES DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 002/2023 GAV

Trata o processo de ato de concessão de **Pensão por Morte**, requerida pela Sra. **Maria das Dores dos Santos**, CPF nº 373.975.323-49, está requerendo, por si na condição de companheira do Sr. **José Nilson Duarte Goncalves**, CPF nº 131.524.163-34, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Motorista, padrão "E", classe III, vinculado DER-PI, matrícula nº 043963X, falecida em 07.02.2022 (certidão de óbito, peça 01 fl.27), com fundamento no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1.513/2022 – PIAUÍ-PREV (peça 01, fl.304), datada de 14/11/2022, publicada no DOE nº 230, em 06/12/2022 (peça 01, fl.308), concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de **R\$ 1.481,48 (Um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos)**, autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
VENCIMENTO	ART. 19 DA LEI Nº 6.846/16 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16	1.637,01					
VPNI - LEI Nº 6.846/16	ART. 20 DA LEI Nº 6.846/16	510,28					
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 22 DA LEI Nº 6.846/16	321,84					
<b>TOTAL</b>		<b>2.469,13</b>					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE							
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)	2.469,13 * 50% = 1.234,57						
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))	246,91						
Valor total do Provento da Pensão por Morte	1.481,48						
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA DAS DORES DOS SANTOS	09/03/1952	Companheira	373.975.323-49	07/02/2022	vitalício	100,00	1.481,48

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 10 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)  
Cons. Alisson Felipe de Araújo  
Relator Substituto

PROCESSO: TC/015540/2022

PROCESSO TC/ 000214/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

INTERESSADO (A): FRANCISCO EDSON DE BRITO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO: Nº 003/2023 – GAV

Tratam os autos de Aposentadoria Voluntária por Idade, concedida ao servidor **Francisco Edson de Brito**, CPF nº 132.515.203-00, no cargo de Agente Operacional Serviço Educ-A-IV, matrícula nº 134-3, lotada no quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Brasileira-PI, com arrimo nos art. 40º, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88 c/c art.19 da Lei Municipal nº 147/14 do Município de Brasileira.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 6) e o Parecer Ministerial (peça 7), **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 123/22, datada de 01/12/2022 (peça 1, Fls 10/11), concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 1.212,00 (Um Mil e duzentos e doze reais)** como segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Art. 1º da Lei nº 10.887/2004	VALOR
Proporcionalidade 80,22%	
<b>Teto de Benefício</b>	<b>R\$ 1.110,87</b>
<b>Valor Proporcional</b>	<b>R\$ 891,14</b>
<b>Valor do Benefício</b>	<b>R\$ 1.212,00</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 10 de Janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Alisson Felipe de Araújo

Relator Substituto

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DO CONTROLADOR INTERNO MUNICIPAL, EM SEGUNDO MANDATO, SER NOVAMENTE RECONDUZIDO.

UNIDADE GESTORA: P.M DE FLORIANO

INTERESSADO: ANTONIO REIS NETO

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 009/2023 – GAV

Trata-se de expediente apresentado por ANTONIO REIS NETO, Prefeito Municipal de Floriano/PI, no qual pretende formular consulta a esta Corte de Contas acerca da possibilidade do controlador interno municipal, em segundo mandato, ser novamente reconduzido.

Em sede de juízo de admissibilidade, denoto que o pleito está em desacordo com a legislação pertinente, uma vez que não apresenta os requisitos necessários para ser admitido como Consulta, conforme estabelecido no art. 201 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, haja vista que a situação em tela refere-se a caso concreto.

Face ao exposto, nego seguimento, com fulcro no art. 202, c/c o art. 246, XI do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação e, logo após, ao Gabinete da Presidência para ciência do interessado.

Em seguida, arquite-se.

Teresina, 10 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons Substituto. Alisson Felipe de Araújo

Relator Substituto

PROCESSO: TC/015331/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CANTO DO BURITI, EXERCÍCIO 2022

DENUNCIANTE: SINDICATO DOS ENFERMEIROS, AUXILIARES E TÉCNICOS EM ENFERMAGEM DO ESTADO DO PIAUÍ (SENATEPI)

DENUNCIADO: MARCUS FELLIPE NUNES ALVES – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA: 01/2023-GWA

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de **DENÚNCIA c/c pedido de medida cautelar** apresentada formulada pelo *Sindicato dos Enfermeiros, Auxiliares e Técnicos em Enfermagem do Estado do Piauí – SENATEPI*, representado pelo Presidente Erick Riccely Pereira do Ó em face do *Prefeito Municipal de Canto do Buriti – Sr. Marcus Fellipe Nunes Alves*, em razão da supressão de gratificação dos Enfermeiros da Estratégica de Saúde na Família a partir do mês de outubro de 2022.

Em síntese, o denunciante aduz que a gratificação em questão foi implantada nos contracheques dos citados servidores no ano de 2008, com a nomenclatura de “*gratificação de produtividade*”, posteriormente sendo nomeada apenas como “*gratificação*” e, por fim, como “*gratificação de campanha*”.

Aponta que tal gratificação não tinha natureza transitória e precária, não se tratando de gratificação concedida em razão de cargo comissionado, tampouco de vantagem intrinsecamente vinculada ao exercício de função específica, a exigir determinadas condições, requisitos e pressupostos. Mas sim de pagamento pelo exercício das atribuições do cargo efetivo de Enfermeiro da ESF.

Assim, alega que a verba já integrava o patrimônio dos servidores e que, em razão dos princípios da irredutibilidade de vencimentos, da função social, boa-fé e da dignidade humana, não poderia ser suprimida de forma abrupta e sem qualquer regulamentação.

O denunciante colacionou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o art. 37, inciso XV da Constituição Federal de 1988 impossibilita que a retenção salarial seja utilizada como meio de redução de gastos com pessoal com o objetivo de adequação aos limites legais ou constitucionais de despesa.

Ademais, aponta que o Decreto nº 56/2022, de 03 de novembro de 2022 (peça nº 02), que objetiva reduzir as despesas com pessoal no município de Canto do Buriti, não se aplica aos servidores em questão, bem como é posterior ao período que ocorreu a supressão do pagamento da gratificação de campanha no contracheque dos Enfermeiros do município.

O SENATEPI acrescenta a necessidade de ser criada, ainda, uma gratificação para as atribuições complementares de coordenador das equipes da ESF, em razão de tal atribuição estar além das atribuições

descritas na Lei Municipal nº 365/2015 (peça nº 04) e na Portaria nº 2.436/2017 do Ministério da Saúde (peça nº 03).

Por fim, o interessado requer o recebimento do presente expediente como Denúncia; a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* para que o Município de Canto do Buriti restabeleça imediatamente o pagamento das gratificações que foram abruptamente suprimidas; bem como que recomende ao município denunciado a regulamentação e pagamento de gratificações de coordenação.

Este é o Relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Do conhecimento da Denúncia

Efetuando o juízo de admissibilidade, importante verificar o preenchimento dos requisitos para seu recebimento como DENÚNCIA, nos termos do artigo 96 da Lei nº 5.888/09 c/c art. 226, parágrafo único e art. 226-A do Regimento Interno do TCE/PI.

O art. 226-A do Regimento Interno TCE/PI, inciso II determina que a pessoa jurídica, para fins de comprovação da legitimidade do denunciante, apresente os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante.

*In casu*, verifico que o Sindicato dos Enfermeiros, Auxiliares e Técnicos em Enfermagem do Estado do Piauí – SENATEPI apresentou referida documentação sob o protocolo de número 015536/2022.

Assim, efetuando do juízo de admissibilidade, vejo como preenchidos os requisitos para seu recebimento como denúncia.

### 2.2. Da análise da concessão de medida cautelar

A princípio, destaca-se que a presente decisão monocrática se refere apenas ao juízo perfunctório de análise do pedido de liminar formulado pelo denunciante, a manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações do representante ocorrerá após a devida instrução processual.

Ressalta-se que, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

*In casu*, o denunciante requer a concessão da medida liminar para que o Município de Canto do Buriti reestabeleça imediatamente o pagamento das gratificações aos Enfermeiros ESF.

Registra-se que, o pedido cautelar se confunde em parte com o pedido final do pleito em análise, uma vez que este se refere à manutenção da gratificação de campanha nos referidos contracheques.

Importante mencionar que a Lei nº 8.437/1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, estabelece, em seu art. 1º, § 3º, que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Ademais, importante mencionar a análise do preenchimento do *fumus boni iuris*, que, no presente caso, diz respeito à ilegalidade da supressão do pagamento da verba, necessita da análise da natureza jurídica



da gratificação de campanha: se adquirida pelo desempenho efetivo da função (*pro labore facto*), pelo transcurso do tempo de serviço (*ex facto temporis*); se dependem de um trabalho a ser feito (*pro labore faciendo*), ou de um serviço a ser prestado em determinadas condições (*ex facto officii*), ou em razão da anormalidade do serviço (*propter laborem*), ou, finalmente, em razão de condições individuais do servidor (*propter personam*).

Tal configuração demanda a verificação do normativo que regulamentou a gratificação. Depreende-se do Anexo II da Lei Municipal nº 635/2015, que reestruturou o quadro de pessoal do Município de Canto do Buriti (fl. 12, peça nº 04), que o cargo de Enfermeiro da ESF possui como remuneração inicial o vencimento de R\$ 3.000,00 mais o valor da insalubridade. Assim, não consta qualquer previsão em tal legislação acerca da gratificação.

Neste sentido, importante a devida instrução processual com a fundamentação legal da gratificação de campanha.

Por todo o exposto, entendo que não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 87, da Lei nº 5.888/2009 para concessão de medida cautelar.

PROCESSO: TC Nº 015451/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): FRANCISCA TERESA SANTIAGO LIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 001/2023 – GKE

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

a) Pelo CONHECIMENTO da denúncia e INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;

b) Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão;

c) Determino a **NOTIFICAÇÃO**, por meio da Comunicação Processual, do denunciante - SINDICATO DOS ENFERMEIROS, AUXILIARES E TÉCNICOS EM ENFERMAGEM DO ESTADO DO PIAUÍ (SENATEPI) **na pessoa do representante legal, via email eletrônico cadastrado no TCE/PI, conforme Decisão – Expediente nº 055/21**, para que no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de recebimento por meio eletrônico, nos termos do art. 259, inciso III, Regimento Interno TCE/PI, **emende a inicial para anexar o normativo que regulamentou a gratificação de campanha dos Enfermeiros ESF;**

d) Determino, por fim, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a **CITAÇÃO** do Sr. MARCUS FELLIPE NUNES ALVES – PREFEITO MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI para que tenha oportunidade de apresentação de defesa acerca dos fatos pontados na denúncia, para que encaminhe o normativo que regulamentou a gratificação de campanha dos Enfermeiros ESF, bem como do normativo que suspendeu tal gratificação, **no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis**, com fulcro no art. 186, Resolução TCE/PI nº 13/2011, contados da juntada do AR aos autos da Denúncia, conforme determina o art. 259, inciso I da mesma Resolução.

Teresina, 10 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

Trata-se **Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 54/19)**, concedida à servidora **FRANCISCA TERESA SANTIAGO LIRA**, CPF nº 463.257.433-34, no cargo de PROFESSOR, 40 horas, Classe SL, Nível I, matrícula nº 0838756, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. de nº 229, em 05/12/2022 (fl. 136, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2022LA0004 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 1.675/2022 (fl. 135, peça 01), datada de 28/11/2022**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019**, regra de pedágio, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.994,18 (Três mil novecentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos)**.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 014977/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): JUAREZ VIEIRA DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 002/2023 – GKE

Trata-se Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais, concedida ao servidor Juarez Vieira de Sousa, CPF nº 306.720.823-49, no cargo de Professor, 40 horas, Classe “SL”, Nível III, matrícula nº 1147811, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Ato Concessório publicado no D.O.E. de nº 219, em 21/11/2022 (fl. 145, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2022PA0740 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 1.542/2022 (fl. 144, peça 01), datada de 07/11/2022**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **Art. 40, §1º, inciso I da CF/88 c/c Art. 6-A da EC nº 41/2003 redação da EC nº 70/2012**, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.137,34 (Quatro mil cento e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos)**.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 014609/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA VANILDA CAMPOS BARBOSA

PROCEDÊNCIA: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JAICÓS

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 003/2023 – GKE

Trata-se **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria Vanilda Campos Barbosa**, CPF nº 398.269.291-15, Professor, matrícula nº 40114, lotada da Secretaria Municipal de Educação do Município de Jaicós, Ato Concessório publicado no D.O.M, Edição nº IVDLXXXVIII, em 06/06/2022 (fl. 33, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2022PA0755 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 0037/2022 (fls. 31/32, peça 01), datada de 01/06/2022**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 23 c/c 29, da Lei nº 876/2009, que regula o Fundo de Previdência Municipal de Jaicós, e do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003 c/c § 5º do art. 40 da CF/88 (com redação anterior a EC nº 103/2019) e art. 9º da Lei nº 07/2021**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.541,41 (Seis mil quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos)**.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 015391/2022

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADOS (AS): EDMILSON DA SILVA BARROS.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 004/2023 GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Edmilson da Silva Barros**, CPF nº 462.761.143-91, na condição de esposo da servidora falecida, **Francisca Rozelia de Sousa**, CPF nº 780.164.103- 59, outrora ocupante do cargo de Professora 40 horas, “SE”- II, matrícula nº 1095609, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, falecido em 14/01/2022, (certidão de óbito à fl. 12 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2022PA0777 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 1585/2022 - PIAUÍPREV (peça 01, fls. 110/111)**, datada de 16/11/2022, publicada no Diário Oficial do Estado nº 230/2022, de 06/12/2022 (peça 01, fl. 115), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 14/01/2022, em conformidade com o **art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016**, sem paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.212,00 (Um mil duzentos e doze reais)**.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relato

PROCESSO: TC 015287/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BURITI DOS LOPES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 302/2022 – GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO CPF nº 105.655.563-71** e por **MARINA DE SOUSA DE OLIVEIRA** CPF nº 119.982.953-62, na condição de filhos do Sr. João Batista de Oliveira, CPF nº 486.886.142-53, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 100634-1, vinculada à Secretaria de Infraestrutura do Município de Buriti dos Lopes-PI, falecido em 19/08/2021 (certidão de óbito às fls. 21, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2022LA0666 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 024/2022 (peça 01, fls. 41/42)**, datada de 14/01/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios, de 24/01/2022 (peça 01, fl. 43), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com **os art. 40, §7º, da CF/88 c/c §8º do art. 23 da EC nº 103/2019; art. 2º da Lei nº 10.887/04 e art. 40, II da Lei Municipal nº 460/2013**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.212,00 (Um mil duzentos e doze reais)**.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 015280/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BURITI DOS LOPES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 303/2022 – GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA** CPF nº 863.106.073-91, na condição de viúva da Sr. **Francisco das Chagas Silva**, CPF nº 353.805.353-72, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 84-1, vinculada à Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes-PI, falecido em 04/01/2021 (certidão de óbito às fls. 19, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2022LA0660 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 208/2021 (peça 01, fls. 25/26)**, datada de 24/03/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios, de 29/03/2021 (peça 01, fl. 27), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com **os art. 40, §7º, da CF/88 c/c §8º do art. 23 da EC nº 103/2019; art. 2º da Lei nº 10.887/04 e art. 40 da Lei Municipal nº 460/2013**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.100,00 (Um mil e cem reais)**.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/015512/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADA: ANTÔNIA MOREIRA DA SILVA, CPF Nº 240.760.663-91

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNICA

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 001/2023 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)** concedida a servidora ANTÔNIA MOREIRA DA SILVA, CPF Nº 240.760.663-91, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível II, Matrícula nº 1026283, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I II, III e IV da EC nº 41/03. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº 229, em 05/12/2022** (peça 1, fl. 188).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2022PA0003 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA GPNº 1683/2022 – PIAUÍPREV** (Peça 1, fl. 187), em **01/12/2022**, concessiva da aposentadoria ao requerente **Antônia Moreira da Silva**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.626,13(quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais e treze centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021)	R\$4.499,18
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R\$126,95
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$4.626,13</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/008546/2022

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PIAUÍ, EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTAS ILEGALIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADOS: FRANCISCO DE SOUSA NETO – PREFEITO; E

LUCÉLIA MARIA COELHO - RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022.

ADVOGADO(S): OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL - OAB/PI Nº 12.437 E LUANNA GOMES PORTELA - OAB/PI Nº 10.959 (PROCURAÇÃO ÀS PEÇAS 18 E 19)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DM Nº 002/2023 - GJC

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí em face de FRANCISCO DE SOUSA NETO – Prefeito do município de Bela Vista do Piauí, e de LUCÉLIA MARIA COELHO - Responsável pelo Pregão Eletrônico nº 004/2022, na qual alega supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 004/2022, que tem como objeto a “contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços de transporte escolar terrestre para o acesso dos alunos das escolas da rede pública de ensino, através da Secretaria Municipal de Educação de Bela Vista do Piauí”.

O representante aponta, em síntese, que o Pregão Eletrônico nº 004/2022 não contem exigências quanto ao cumprimento pela futura contratada dos requisitos trazidos nos art. 105 e 130 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) ou das Recomendações do Guia do Transporte Escolar do FNDE.

À peça 6, fora concedida MEDIDA CAUTELAR, determinando a suspensão imediata da execução dos contratos administrativos decorrentes do Pregão Presencial nº 004/2022, até decisão ulterior deste Tribunal.

Os representados foram devidamente citados (peças 15 e 16), oportunidade em que apresentaram defesa às peças 17 e 25.

A DFAM apresentou Relatório de Contraditório à peça 28, no qual sugere o arquivamento da presente Representação, tendo em vista que o município de Bela Vista do Piauí comprovou ter acatado a recomendação do MPC.

Foram os autos remetidos ao MPC (peça 30), no qual também opina pelo arquivamento da presente Representação, bem como seja expedida determinação à DFAM para que promova o monitoramento de futuros certames com o objeto aqui tratado, tendo em vista que os representados procederam com a correção do edital com a inclusão dos requisitos do CTB.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, observo que a presente Representação fora apresentada tendo em vista que o Pregão Eletrônico nº 004/2022 havia sido publicado sem conter as exigências quanto ao cumprimento pela futura

contratada dos requisitos trazidos nos art. 105 e 130 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) ou das Recomendações do Guia do Transporte Escolar do FNDE.

Ocorre que, analisando a defesa apresentada pelos representados (peça 17), vejo que a Recomendação anteriormente expedida pelo MPC, fora devidamente cumprida pelos representados, tendo enviado Ofício ao Procurador Leandro Maciel do Nascimento, em resposta à Recomendação Administrativa 015/2022 (peça 20), no qual informa o cumprimento da recomendação bem como a inclusão de Adendo ao Edital contendo as especificações recomendadas.

Ato contínuo, à peça 21, verifica-se que, além do referido Ofício, consta um print do e-mail enviado ao Procurador competente, datado de 14/03/2022, com o seguinte teor: “segue em anexo, ofício de resposta à Recomendação Administrativa 015/2022, com o respectivo anexo. Solicito que acuse o recebimento”.

Ademais, conforme informado pela Divisão de Fiscalização à peça 28, às peças 22 e 23 consta comprovação do Adendo acostado ao Edital do PE 004/2022, cadastrado no sistema Licitações Web, que acrescenta ao seu Capítulo XVI a exigência da comprovação do preenchimento dos requisitos contidos no CTB, como condições de garantia da execução do serviço de acordo com as normas ali contidas.

Nesse contexto, comprovada a existência de fato superveniente que afasta o interesse processual da parte representante, entendo haver a perda de objeto na presente Representação, pelo qual o processo deve ser extinto.

Nesse contexto:

**MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSIÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO - ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO DA SITUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PELO PREFEITO EM EXERCÍCIO PARA PREPARAÇÃO DO PREFEITO ELEITO - POSSE DO PREFEITO ELEITO - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - EXTINÇÃO DO FEITO - EXISTÊNCIA DE DECISÃO LIMINAR ANTERIOR FIXANDO ASTREINTES - IRRELEVÂNCIA. - Constatado, no curso do feito, fato superveniente que afasta o interesse processual da parte impetrante, correta a decisão que, reconhecendo a perda de objeto do mandado de segurança, extingue o processo. (TJ-MG - AC: 10543080058752001 Resplendor, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 25/11/2009, Câmaras Cíveis Isoladas / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/01/2010)**

Logo, concluo que a presente Representação perdeu o objeto, restando prejudicada a análise de mérito, pelo qual determino seu arquivamento, nos termos do art. 402, inciso I, do RITCEPI.

**3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, determino o arquivamento da presente Representação, por perda superveniente do objeto, nos termos dos arts. 402, inciso I, e art. 236-A, ambos do RITCE/PI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 10 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/015433/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADA: MARIA DO CÉU CARVALHO, CPF Nº 247.616.051-20

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 003/2023 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)** concedida a servidora MARIA DO CÉU CARVALHO, CPF Nº 247.616.051-20, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SL”, Nível II, Matrícula nº 0770981, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº 229**, em **05/12/2022** (peça 1, fl. 170).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2022PA0778 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA GP Nº 1678/2022 – PIAUÍPREV** (Peça 1, fl. 187), em **28/11/2022**, concessiva da aposentadoria a requerente **Maria do Céu Carvalho**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS\$4.130,58(quatro mil, cento e trinta reais e cinquenta e oito centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021)	R\$4.045,94
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R\$84,64
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>RS\$4.130,58</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/014955/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADA: ISABEL MARIA NEIVA DE ALBUQUERQUE SOUSA, CPF Nº 304.888.003-82

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 004/2023 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)** concedida a servidora ISABEL MARIA NEIVA DE ALBUQUERQUE SOUSA, CPF Nº 304.888.003-82, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “D”, Matrícula nº 0236772, do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº 219**, em **21/11/2022** (peça 1, fl. 177).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2022PA0739 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA GP Nº 1372/2022 – PIAUÍPREV** (Peça 1, fl. 176), em **11/10/2022**, concessiva da aposentadoria a requerente **Isabel Maria Neiva de Albuquerque Sousa**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS\$1.854,21(um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C LEI Nº 7.713/2021)	R\$1.824,21
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$30,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>RS\$1.854,21</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/015457/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADA: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA, CPF Nº 182.154.323-87

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 005/2023 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)** concedida a servidora RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA, CPF Nº 182.154.323-87, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Atendente, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0368270, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº 229, em 05/12/2022** (peça 1, fl. 203).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2022PA0771 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA GP Nº 1677/2022 – PIAUÍPREV** (Peça 1, fl. 202), em **28/11/2022**, concessiva da aposentadoria a requerente **Raimunda Pereira da Silva**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$2.449,27 (dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.770/2022)	R\$2.430,00
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>	
VPNI – LEI Nº 6.201/12 (ART. 25 e 26 da LEI Nº 6.201/12).	R\$19,27
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$2.449,27</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/015322/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADA: MARIA SOCORRO NASCIMENTO CARLOS DA CUNHA SILVEIRA, CPF Nº 173.334.903-00

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 006/2023 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)** concedida a servidora **MARIA SOCORRO NASCIMENTO CARLOS DA CUNHA SILVEIRA**, CPF Nº 173.334.903-00, ocupante do cargo de Promotora de Justiça, Matrícula nº 06407, do Ministério Público do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**. O Ato Concessório foi publicado no **D.E do MPE-P, Edição nº 980, de 29/10/21** (peça 1, fl. 429), homologado no **D.O.E. Nº 224, em 28/11/2022** (peça 1, fl. 453).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2023LA0003 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA GP Nº 1689/2021 – PIAUÍPREV** (Peça 1, fl. 452), em **23/11/2022**, concessiva da aposentadoria a requerente **Maria Socorro Nascimento Carlos da Cunha Silveira**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$33.689,11 (trinta e três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e onze centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Subsídio (Lei nº 7.172/18) (Portaria PGJ nº 1102/21 às fls. 1.425)	R\$33.689,11
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$33.689,11</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/015009/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (EC Nº 54/19)

INTERESSADO: JOSÉ ENILDO RAMOS, CPF Nº 668.706.824-53

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 008/2023 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (EC Nº 54/19)** concedida ao servidor JOSÉ ENILDO RAMOS, CPF Nº 668.706.824-53, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SL”, nível I, matrícula nº 1791095, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no Art. 46 § 1º, II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº 219**, em **21/11/2022** (peça 1, fl. 122).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2022PA0752 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA GP Nº 1574/2022 – PIAUÍPREV** (Peça 1, fl. 121), em **11/11/2022**, concessiva da aposentadoria ao requerente **José Enildo Ramos**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.916,89(mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDOPELA EC 54/2019.	R\$1.916,89
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$1.916,89</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

## Atos da Presidência

PORTARIA Nº 013/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

**RESOLVE:**

Designar os servidores abaixo relacionados para exercer as Funções de Confiança do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 01 de janeiro de 2023, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, art. 10, §2º, art. 18, art. 56, combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei nº 7839/2022, de 01 de julho de 2022 e Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022:

NOME	MATRÍCULA/CPF
<b>FC 2</b>	<b>Chefe de Divisão</b>
ANTONIO HENRIQUE LIMA DO VALE	97125
ARMANDO DE CASTRO VELOSO NETO	98006
HELICIO DE ABREU SOARES	97312
LINEU ANTONIO DE LIMA SANTOS	97431
MARCUS VINICIUS DE SOUSA LEMOS	97131
WESLLEY EMMANUEL MARTINS LIMA	97132
<b>FC 1</b>	<b>Chefe de Seção</b>
ALDENIZO PEREIRA CAMPOS	2149
ELINE RODRIGUES DE MIRANDA PAULO	96774
ETIENE DE JESUS SILVA	2117
IVETE MARIA GONCALVES	97943



JAQUELINE DARC DO NASCIMENTO BARBOSA	86990
LÚCIA LINA CASTELO BRANCO CARVALHO BRITO	1983
LUCIANE COSTA DE CARVALHO	2057
LUIS MARINHO DE SOUSA	2133
MANOEL FRANCISCO RIBEIRO NETO	2021
MARIA JOSE DE CARVALHO	97816
MARINALVA MOURA ARAUJO DE OLIVEIRA	98048
PERPETUA MARY NEIVA SANTOS MADEIRA MOURA	98608
RINALDO ALVES DE ARAUJO	2153
ROMULO DE OLIVEIRA RAMOS	2060
TERESA ISAIAS DE FRANCA	79108
THAIS FREIRE SANTANA	97128
THAIS PORTELA FONTENELE	98729

## PORTARIA Nº 014/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI 100079/2023,

**RESOLVE:**

Interromper as férias do servidor JOSE INALDO DE OLIVEIRA E SILVA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97061, no período de **04/01/2023 a 23/01/2023**, concedida por meio da Portaria nº 838/2022-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 05/06/2023 a 24/06/2023.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY BARROS NOGUEIRA  
Presidente do TCE/PI

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de janeiro de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Presidente do TCE/PI

## Atos da Secretaria Administrativa

## PORTARIA Nº 015/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI 100081/2023,

**RESOLVE:**

Interromper as férias da servidora ANGELA VILARINHO DA ROCHA SILVA, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97059, no período de 04/01/2023 a 13/01/2023, concedida por meio da Portaria nº 838/2022-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 03/07/2023 a 12/07/2023.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY BARROS NOGUEIRA  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº03/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102632/2022 e na Informação nº 752/2023-DGP,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor ANTONIO CARLOS MONTEIRO, matrícula nº 02061, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 45 (quarenta e cinco) dias no período de 04/01/2023 a 17/02/2023, referente ao período aquisitivo de 11/03/2014 a 10/03/2019, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de janeiro de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

## PORTARIA Nº 5/2023- SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101980/2022 e no Despacho nº 62/2023-DGP,

**RESOLVE:**

Alterar, por 6 (seis) dias, a partir de 20/11/2022, o período de gozo de férias da servidora SUELY RAMOS RIBEIRO GONÇALVES, matrícula nº 98233, concedidas pela Portaria nº 861/2022 GP, ficando o saldo para gozo no período de 27/11/2022 a 02/12/2022, nos termos do Art. 8º da Resolução nº 25/2017, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de janeiro de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

## PORTARIA Nº 06/2023-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI.

**RESOLVE:**

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados nos apêndices "A" e "B" desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de janeiro de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

## ANEXO ÚNICO da Portaria nº 06/2023 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES JANEIRO/2023 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2022/03088	Primeira	98340	BRENO VIEIRA SINDEAUX NETO	09/01/2023	18/01/2023	10	2021/2022
2022/03377	Primeira	98611	VICTOR CARVALHO SOARES DE ARAUJO	23/01/2023	01/02/2023	10	2022/2023
2022/03374	Segunda	82200	CLAUDIA JOVANKA CURY DE MIRANDA	10/01/2023	27/01/2023	18	2021/2022
2022/03328	Terceira	97823	CLARA REGINA PEREIRA DA SILVA CHANTAL NUNES	16/01/2023	25/01/2023	10	2021/2022
2023/03391	Terceira	98227	IANA CAVALCANTI REIS	31/01/2023	09/02/2023	10	2019/2020

## PORTARIA Nº 07/2023-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI.

**RESOLVE:**

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados nos apêndices "A" e "B" desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar no 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de janeiro de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

## ANEXO ÚNICO da Portaria nº 07/2023 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES FEVEREIRO/2023 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2022/03357	Primeira	80684	GERALDO SIMIAO NEPOMUCENO FILHO	13/02/2023	22/02/2023	10	2022/2023
2022/03190	Primeira	86990	JAQUELINE DARCI DO NASCIMENTO BARBOSA	06/02/2023	15/02/2023	10	2022/2023
2023/03388	Primeira	96650	JUSCELINO SANTOS GUIMARAES	23/02/2023	04/03/2023	10	2022/2023
2022/03301	Primeira	2160	KASSANDRA SARAIVA DE LIMA	08/02/2023	17/02/2023	10	2022/2023
2022/03384	Primeira	98005	LUIZ CLAUDIO DEMES DA MATA SOUSA	06/02/2023	15/02/2023	10	2021/2022
2022/03385	Primeira	98508	REJANE MEDEIROS QUEIROZ DE OLIVEIRA	22/02/2023	03/03/2023	10	2021/2022
2022/03205	Primeira	98033	VILMA DA COSTA SILVA	06/02/2023	15/02/2023	10	2022/2023
2022/03129	Segunda	96973	LUCIANE DE ALMEIDA TOBLER SILVA	06/02/2023	16/02/2023	11	2021/2022

## PORTARIA Nº 10/2023 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103409/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Marta Fernandes de Oliveira Coelho, matrícula nº 80.056-2, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE01511.

Art. 2º Designar a servidora Isabel Maria Figueiredo dos Reis, matrícula nº 97.074-3, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO À NOTA DE EMPENHO N º 2022NE01454

PROCESSO SEI 102975/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: RESTAURANTE FACHEIRO LTDA. (CNPJ: 45.874.918/0001-06);

OBJETO: Modificação do valor contratual em decorrência do acréscimo do objeto da nota de empenho nº 2022NE01454.

VALOR: O valor do presente termo aditivo é de R\$ 2.088,00 (dois mil e oitenta e oito reais), que corresponde a 20% (vinte por cento) do valor inicial da nota de empenho em síntese, que é de R\$ 10.440,00 (dez mil, quatrocentos e quarenta reais), totalizando 12.528,00 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0017. 4121 Gestão Estratégica e Manutenção Operacional; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 124, I, b e art. 125 da Lei nº 14.133/2021

DATA DA ASSINATURA: 10 de janeiro de 2023.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2022NE01511

PROCESSO SEI 103409/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01)

CONTRATADA: MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA. (CNPJ: 04.198.254/0001-17);

OBJETO: Contratação de subscrição de licença do ADOBE CRIATIVA CLOUD VIP TEAMS ALL APPS (marca: Adobe System), pelo período de 36 meses, com vigência a partir de 19 de janeiro de 2023, pode meio da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 21/2022, do Ministério da Economia (grupo 1/ Item 2).

VALOR: R\$ 14.155,00 (Quatorze mil e cento e cinquenta e cinco reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0017. 4121 - Gestão Estratégica e Manutenção Operacional; Natureza da Despesa 339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 10.520/02, Art. 15, inciso II e § 3º da Lei nº 8.666/93

DATA DA ASSINATURA: 30 de dezembro de 2022.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 13 AO CONTRATO N º 33/2018 - TCE/PI

PROCESSO SEI 103207/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA (CNPJ: 13.224.659/0001-73);

OBJETO: Repactuação dos preços do Contrato nº 33/2021;

PRAZO DE VIGÊNCIA: até 05 de outubro de 2023;

VALOR: R\$ 5.950,20 (cinco mil e novecentos e cinquenta reais e vinte centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0017. 4121 - RECURSOS DO TESOIRO ESTADUAL; Natureza da Despesa 339037 - Locação de Mão-de-Obra.;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 37, XXI, da CF/88 c/c art. 55, III, ambos da Lei nº 8.666/93 c/c a cláusula sexta do instrumento contratual;

DATA DA ASSINATURA: 11 de janeiro de 2023.

**ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI**

© Tce\_pi  
@Tcepi  
www.tce.pi.gov.br  
www.facebook.com/tce.pi.gov.br  
<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>